



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1550/2023

Processo Número: **34051/2023** | Data do Protocolo: 06/11/2023 16:16:20

Autoria: Ana Perugini

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Dispõe sobre a afixação nas paradas de ônibus de mapas com a indicação dos itinerários e seus respectivos horários e dá outras providências.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003000390032003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a afixação nas paradas de ônibus de mapas com a indicação dos itinerários e seus respectivos horários e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. As empresas que exercem atividades de transporte público coletivo sob concessão coletiva em todo no Estado de São Paulo ficam obrigadas a fixar em local visível nos pontos de ônibus mapa com os itinerários e seus respectivos horários nos pontos de ônibus e no interior dos veículos que realizam o transporte de passageiros, disponibilizando-os também em aplicativos para aparelhos celulares móveis.

Parágrafo único. As empresas de transporte coletivo deverão também encaminhar o horário e mapas interativos para as Prefeituras Municipais e Câmara de Vereadores para serem divulgados nos sites oficiais.

Art. 2º. Os mapas com os itinerários e seus respectivos horários devem ser padronizados.

Parágrafo único: Na ausência de abrigos cobertos, os mapas com os itinerários e seus respectivos horários devem ser afixados juntamente com os totens que indicam a parada de ônibus.

Art. 3º. Cada empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano é responsável pelo cumprimento desta Lei nos trajetos em que é responsável.

Art. 4º. As empresas concessionárias têm o prazo de 90 (noventa) dias para cumprirem esta Lei.

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tem por finalidade o presente Projeto de Lei dispor sobre a afixação nas paradas de ônibus de placas com a indicação dos horários e mapas do itinerário e dá outras providências

É de grande importância adotar-se medidas a fim de informar corretamente os usuários quanto aos horários e linhas de ônibus de cada parada de ônibus da cidade. Verificamos que não existe placa com indicação dos horários e mapas nas paradas de ônibus, dificultando a utilização pelo usuário do sistema, tanto pelos usuários locais e pelos que não moram no município e estão de passagem.

Assim, a fixação destas informações auxiliará o usuário da linha de ônibus que circula no local, não precisando ficar demasiado tempo esperando em parada.

Saliento que a implantação da lei trará o benefício do conforto aos moradores das cidades, assim como àqueles que estão visitando nossa cidade.





O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Estados e Municípios é tratada no artigo 25, = 1º (competência residual) e artigo 30 da Lei Maior:

A norma que se pretende editar no âmbito do Estado de São Paulo se insere, efetivamente, na definição de interesse não apenas local, mas também regional, tendo em vista o grande fluxo de usuários do transporte intermunicipal público sob peneus, buscando estabelecer, em benefício dos usuários do transporte público intermunicipal e municipal/metropolitano, o direito de ter a informação completa sobre os itinerários e horários das linhas de ônibus.

Nesse sentido, cite-se os seguintes trechos de precedentes do Plenário desta Suprema Corte, assim dispondo:

‘(...) 1. A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros --- matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios. 2. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo [artigo 30, inciso V, da CB/88] (...)’ (ADI nº 845/AP, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 7/3/08).

‘(...) **A Carta de 1988 estabelece as esferas de competência dos entes federados para a definição das linhas de transporte coletivo de passageiros, cabendo aos Estados as intermunicipais e aos Municípios as intramunicipais, nada impedindo, obviamente, que o serviço de transporte intermunicipal se exerça no território municipal, utilizando-se, mesmo, de logradouros que também servem de itinerário para o transporte local (...)**’ (RE nº 107.337-EDv/RJ, Relator para o acórdão o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 8/6/01). (grifamos)

E tampouco há que se falar em vício de iniciativa quanto à origem da presente propositura, pois não interfere na administração pública municipal e estadual, pois se limitam a disciplinar no transporte público coletivo sob o regime de concessão, a identificação de itinerário e horários das linhas de transporte público.

Quanto à matéria de fundo, também não há óbices. Isso porque, no âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 garante aos usuários serem informados nos pontos de embarque e desembarque, de forma gratuita e acessível, sobre os horários, itinerários, etc., nos exatos termos do que pretende o Projeto de Lei em análise:

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade





Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis n°s 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

(...)

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais;

Por tais razões, peço aos nobres Pares que concorram com seu indispensável apoio para a aprovação desta propositura, que reputamos de elevado interesse público.

Ana Perugini - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350036003000390039003A005000

Assinado eletronicamente por **Ana Perugini** em **06/11/2023 15:52**

Checksum: **2E55D94F82A97BD8EE8CA59AFCF2A72328B1B83E81FA46D68258AA40BD27EB36**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350036003000390039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.